SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 856610 - ES (2023/0347346-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE	:	F M A H (PRESO)
ADVOGADOS	:	MERHEJ NAJM NETO - SP175970
		DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Interposto no prazo recursal de 5 dias, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inviável o exame de teses não deduzidas na petição do *habeas corpus* e suscitadas apenas em sede de agravo regimental, caracterizando inovação recursal. Precedentes.

3. Não há incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto ao condenado por delito de estupro e a manutenção de sua prisão preventiva quando o Tribunal de Justiça informa que dezenas de mulheres procuraram a delegacia da cidade dos fatos para noticiar a prática de outros abusos sexuais por parte do denunciado.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39316805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 30/11/2023 13:52:44
Código de Controle do Documento: d8cbad56-e77b-4a79-bab2-f50858bba187

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA39316805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 30/11/2023 13:52:44
Código de Controle do Documento: d8cbad56-e77b-4a79-bab2-f50858bba187

RCD no HABEAS CORPUS Nº 856610 - ES (2023/0347346-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
REQUERENTE	:	F M A H (PRESO)
ADVOGADOS	:	MERHEJ NAJM NETO - SP175970
		DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VEDADA INOVAÇÃO RECURSAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Interposto no prazo recursal de 5 dias, o pedido de reconsideração deve ser recebido como agravo regimental, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Inviável o exame de teses não deduzidas na petição do *habeas corpus* e suscitadas apenas em sede de agravo regimental, caracterizando inovação recursal. Precedentes.

3. Não há incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto ao condenado por delito de estupro e a manutenção de sua prisão preventiva quando o Tribunal de Justiça informa que dezenas de mulheres procuraram a delegacia da cidade dos fatos para noticiar a prática de outros abusos sexuais por parte do denunciado.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por **F. M. A. H.** visando à reconsideração da decisão de fls. 62-66, e-STJ, que indeferiu liminarmente o *writ* diante da ausência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

O requerente sustenta que a manutenção da prisão preventiva do paciente padece de ilegalidade, pois houve acréscimo de fundamentos no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão impugnada para que o paciente possa recorrer em liberdade da sentença condenatória.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA38923408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: 50fc3efc-d714-43e1-8bcf-b9ffe5a991f9

VOTO

Esta Corte firmou o entendimento de que o pedido de reconsideração, interposto no prazo recursal de 5 dias, deve ser recebido como agravo regimental, nos termos dos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça:

A propósito:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. FILHO MAIOR DE 12 ANOS DE IDADE. ART. 112, § 3º, DA LEP. NÃO INCIDÊNCIA.
>
> **1. Pedido de reconsideração apresentado dentro do quinquídio legal, que deve ser recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade das formas processuais.**
>
> 2. O § 3º do art. 112 da Lei de Execução Penal estabelece requisitos diferenciados para a progressão de regime nos casos de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.
>
> 3. Interpretação sistemática do art. 112, § 3º, da LEP, c/c o art. 2º do ECA leva à conclusão que essa modalidade específica de progressão de regime foi implementada para alcançar mães de filhos menores de 12 anos de idade, o que não é o caso dos autos, em que o filho da sentenciada conta com 13 anos de idade.
>
> 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
>
> (RCD no HC n. 808.742/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; grifou-se.)

Contudo, não obstante os argumentos expendidos, deve a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Imperioso ressaltar que a única pretensão veiculada pela defesa em sua inicial de *habeas corpus* (e-STJ, fls. 3-9) diz respeito à incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto e a manutenção da prisão preventiva. Nada foi salientado acerca da eventual nulidade decorrente acréscimo de fundamentos por parte da Corte estadual acerca dos motivos ensejadores da cautelar pessoal. Assim, a referida pretensão constitui inovação recursal, pois, na inicial da impetração, a defesa não apresentou tese sobre o tema, o que é vedado em sede de agravo regimental. No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, considera-se ilícita a busca pessoal ou domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada.
>
> 2. No caso, há fundadas razões, pois, conforme se depreende dos autos, houve monitoramento prévio e reiteração de denúncias anteriores, tendo sido o adolescente apreendido cerca de um mês antes, por ato infracional análogo a crime da mesma espécie, contexto em que não se verifica ilegalidade manifesta quanto à busca pessoal e entrada em domicílio desprovidas de mandado judicial.
>
> **3. O pedido de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 constitui indevida inovação recursal, de modo que não pode ser**

Documento eletrônico VDA38923408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: 50fc3efc-d714-43e1-8bcf-b9ffe5a991f9

conhecido.
4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 820.136/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO DIREITO DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal - CF assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, cumpre ressaltar que, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.
Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal - STF, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".
2. No caso dos autos, os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e avistaram um veículo estacionado de forma irregular, ao lado de um grupo de pessoas que estavam fazendo um churrasco. Realizada a abordagem, em busca veicular foram encontradas 4 porções de maconha, com peso de 29,718g. Somente após essa primeira apreensão, os policiais se dirigiram à residência do paciente, onde localizaram mais drogas e duas balanças de precisão.
Nesse contexto, entendo que presente a justa causa para ingresso no imóvel, razão pela qual não há nulidade das provas por violação de domicílio.
3. Ante os elementos fáticos extraídos dos autos, para acolher a tese defensiva de nulidade por violação domiciliar, desconstituindo os fundamentos adotados pelas instâncias ordinárias a respeito da existência de elementos previamente identificados que denotavam a prática de crime permanente no interior da residência, seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório, providência vedada em habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere.
4. A tese de nulidade por violação ao direito de não autoincriminação constitui inovação recursal, uma vez que não deduzida na petição do habeas corpus, o que impede sua análise no presente agravo regimental.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 819.662/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023; grifou-se)

No mais, reitero que, muito embora tenha sido estabelecido o regime inicial semiaberto para o início da execução da pena de 6 anos de reclusão pela prática do delito do artigo 213 do Código Penal, a prisão preventiva foi mantida porque, "após a decretação da prisão preventiva do denunciado, **dezenas de mulheres já procuraram a delegacia de Linhares a fim de noticiar outros abusos sexuais por parte do denunciado** (…) tratando-se de **criminoso habitual** ". (e-STJ, fl. 65; grifou-se).

Documento eletrônico VDA38923408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: 50fc3efc-d714-43e1-8bcf-b9ffe5a991f9

Assim, não há que se falar em antecipação da pena nem em ofensa à presunção de inocência, jurisdicionalidade ou proporcionalidade, pois a negativa do direito de recorrer em liberdade está devidamente justificada com base nas circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38923408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 25/10/2023 19:04:47
Código de Controle do Documento: 50fc3efc-d714-43e1-8bcf-b9ffe5a991f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

RCD no HC 856.610 / ES

Número Registro: 2023/0347346-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00027935120228080030 00030403220228080030 27935120228080030 30403220228080030

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do RCD
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MERHEJ NAJM NETO
ADVOGADOS	:	MERHEJ NAJM NETO - SP175970
		DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	F M A H (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	:	F M A H (PRESO)
ADVOGADOS	:	MERHEJ NAJM NETO - SP175970
		DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39282835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:26:02
Código de Controle do Documento: 14dca9fb-15ba-4119-9e55-93a63b36585b

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39282835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/11/2023 00:26:02
Código de Controle do Documento: 14dca9fb-15ba-4119-9e55-93a63b36585b